

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 151.866 - RJ (2009/0211162-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : JOÃO MARCOS CAMPOS HENRIQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DANY ALEXANDRE OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 304 DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR ANTECEDENTES CRIMINAIS E EVITAR PRISÃO. AUTODEFESA QUE ABRANGE SOMENTE O DIREITO A MENTIR E OMITIR SOBRE OS FATOS E NÃO QUANTO À IDENTIFICAÇÃO. CONDUTA TÍPICA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. No âmbito desta Corte Superior de Justiça consolidou-se o entendimento no sentido de que não configura o crime disposto no art. 304, tampouco no art. 307, ambos do Código Penal a conduta do acusado que apresenta falso documento de identidade perante a autoridade policial com intuito de ocultar antecedentes criminais e manter o seu *status libertatis*, tendo em vista se tratar de hipótese de autodefesa, já que amparado pela garantia consagrada no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

2. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 640.139/DF, cuja repercussão geral foi reconhecida, entendeu de modo diverso, assentando que o princípio constitucional da ampla defesa não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o objetivo de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente.

3. Embora a aludida decisão, ainda que de reconhecida repercussão geral, seja desprovida de qualquer caráter vinculante, é certo que se trata de posicionamento adotado pela maioria dos integrantes da Suprema Corte, órgão que detém a atribuição de guardar a Constituição Federal e, portanto, dizer em última instância quais situações são conformes ou não com as disposições colocadas na Carta Magna, motivo pelo qual o posicionamento até então adotado por este Superior Tribunal de Justiça deve ser revisto, para que passe a incorporar a interpretação constitucional dada ao caso pela Suprema Corte.

4. A absolvição do paciente é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

5. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma

Superior Tribunal de Justiça

fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, na angusta via do *writ*, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 151.866 - RJ (2009/0211162-7) (f)

IMPETRANTE : JOÃO MARCOS CAMPOS HENRIQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DANY ALEXANDRE OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DANY ALEXANDRE OLIVEIRA PEREIRA contra acórdão proferido pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento ao recurso de Apelação Criminal nº 2008.050.02104, mantendo a condenação do paciente à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, por violação ao disposto no art. 304 do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente é vítima de constrangimento ilegal ao argumento de que a conduta do acusado que apresenta documento falso para evitar ser identificado e preso seria atípica, porquanto estaria exercendo o seu direito de autodefesa assegurado pelo art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, exatamente como teria ocorrido na hipótese dos autos.

Requer a concessão da ordem para que se reconheça a atipicidade da conduta descrita como uso de documento falso, em razão do princípio constitucional da autodefesa.

Não houve pedido liminar.

Informações prestadas (fls. 44/72).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem (fls. 74/77).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 151.866 - RJ (2009/0211162-7) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, requer o impetrante a concessão da ordem para que se reconheça a atipicidade da conduta descrita como uso de documento falso, em razão do princípio constitucional da autodefesa.

Na origem, condenação do paciente à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 19 dias-multa, por violação ao disposto no art. 304 do Código Penal (fls. 18/19).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação que restou não provido.

Daí o presente *writ*.

Por meio do presente *writ*, a defesa pretende o reconhecimento da atipicidade da conduta do paciente ao argumento de que o acusado que apresenta à autoridade policial documento falso para evitar ser identificado e preso não cometaria nenhum crime porquanto estaria exercendo a chamada "autodefesa".

Antes de mais nada, não se desconhece que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que não constitui o crime disposto no art. 304, tampouco no art. 307, ambos do Código Penal a conduta do acusado que apresenta falso documento de identidade perante a autoridade policial com intuito de ocultar antecedentes criminais e manter o seu *status libertatis*, tendo em vista se tratar de hipótese de autodefesa, já que atuou amparado pela garantia consagrada no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, confiram-se os recentes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Sodalício:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUTODEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A conduta do acusado que apresenta documento falso no momento da prisão em flagrante não se subsume ao tipo previsto no

Superior Tribunal de Justiça

art. 304 do Código Penal, pois tal atitude tem natureza de autodefesa, garantida pelo art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

2. Ordem concedida para absolver o paciente do delito tipificado no art. 304 do Código Penal, pela atipicidade da conduta. (HC 99.179/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 13/12/2010).

Trilhando idêntico rumo, cita-se da Colenda Sexta Turma:

"HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR A CONDIÇÃO DE FORAGIDO. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. ABSOLVIÇÃO. CRIME DE RECEPÇÃO. PENA-BASE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO.

1. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que a atribuição de falsa identidade, visando ocultar antecedentes criminais, constitui exercício do direito de autodefesa.

2. No caso dos autos, a conduta atribuída ao paciente foi a de fazer uso de documento falso. É bem verdade que a finalidade era a mesma, ou seja, ocultar sua verdadeira identidade, por ser "procurado pela Justiça".

3. Embora o delito previsto no art. 304 do Código Penal seja apenado mais severamente que o elencado no art. 307 da mesma norma, a orientação já firmada pode se estender ao ora paciente, pois a conduta por ele praticada se compatibiliza com o exercício da ampla defesa.

4. Absolvição que se impõe quanto ao crime de uso de documento falso.

(...)

8. *Habeas corpus concedido, de ofício, para absolver o paciente da acusação de uso de documento falso. Ordem deferida para reduzir a pena, pelo crime de receptação, a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, e 12 (doze) dias-multa.* ".

(HC 151.470/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 06/12/2010).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 640.139/DF, cuja repercussão geral foi reconhecida, entendeu de modo diverso, assentando que o princípio constitucional da ampla defesa não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o objetivo de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente.

Eis a ementa do julgado:

Superior Tribunal de Justiça

"EMENTA CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes.

(RE 640139 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/09/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-05 PP-00885).

Embora a aludida decisão, ainda que de reconhecida repercussão geral, seja desprovida de qualquer caráter vinculante, é certo que se trata de posicionamento adotado pela maioria dos integrantes da Suprema Corte, órgão que detém a atribuição de guardar a Constituição Federal e, portanto, dizer em última instância quais situações são conformes ou não com as disposições colocadas na Carta Magna.

Desta forma, o posicionamento até então adotado por este Superior Tribunal de Justiça **deve ser revisto**, para que passe a incorporar a interpretação à Carta Magna dada ao caso pela Suprema Corte, já que não se pode negar que a atribuição a si próprio de falsa identidade com o intuito de ocultar antecedentes criminais não encontra amparo na garantia constitucional de permanecer calado, tendo em vista que esta abrange tão somente o direito de mentir ou omitir sobre os fatos que lhe são imputados e não quanto à sua identificação.

Assim, atentando-se para a finalidade do instituto da repercussão geral, que é o de uniformizar a interpretação constitucional, e em homenagem à função pacificadora da jurisprudência, é imperiosa a revisão do posicionamento até então adotado por esta Corte Superior de Justiça, passando-se a considerar típica a conduta daquele que, perante a autoridade policial, apresenta falsa identidade no intuito de ocultar antecedentes criminais negativos.

Adotando o mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o doutrinador Rogério Greco assevera que:

Superior Tribunal de Justiça

"Com a devida venia das posições ao contrário, não podemos entender a prática do comportamento previsto no tipo do art. 307 do Código Penal como uma 'autodefesa'. Certo é que, de acordo com a determinação constitucional, o preso, vale dizer, o indiciado (na fase de inquérito policial), ou mesmo o acusado (quando de seu interrogatório em juízo) tem o direito de permanecer calado. Na verdade, podemos ir até além, no sentido de afirmar que não somente tem o direito ao silêncio, como também o direito de mentir ou de omitir sobre os fatos que, de alguma forma, podem lhe ser prejudiciais.

A autodefesa diz respeito, portanto, a fatos, e não a uma autoatribuição falsa de identidade. O agente pode até mesmo dificultar a ação da Justiça Penal no sentido de não revelar situações que seriam indispensáveis à elucidação dos fatos. No entanto, não poderá se eximir de se identificar. É um direito do Estado saber em face de quem propõe a ação penal e uma obrigação do indiciado/acusado revelar sua identidade.

Essa autoatribuição falsa de identidade nada tem a ver com o direito de autodefesa, ou de, pelo menos, não fazer prova contra si mesmo, de autoincriminar-se. São situações, segundo nosso raciocínio, inconfundíveis." (*Curso de Direito Penal. Parte Especial. Arts. 250 a 361 do CP. Volume IV. 7^a.ed. Niterói: Editora Impetus, 2011, p. 329*).

E no caso em apreço, observa-se que o magistrado de origem, ao proferir a sentença condenatória, após proceder ao cotejo do conjunto probatório, formou seu livre convencimento, consignando que o paciente identificou-se com documento falso com o objetivo de ocultar seus maus antecedentes criminais e preservar sua liberdade, e que restou demonstrado o elemento subjetivo do tipo, fundamentando o édito repressivo na documentação acostada aos autos, *verbis* (fls. 18/19):

"(...)

Trata-se de ação penal pública em que se imputa ao acusado a prática do injusto de uso de documento falso, cuja previsão legal se encontra no artigo 304 do Código Penal.

A materialidade do delito está comprovada pelo laudo de apreensão (fls. 07/08) e pelo auto de exame de documentos (fls. 70/72), restando inconteste que a

Superior Tribunal de Justiça

carteira de habilitação e o documento de identidade encontrados com o denunciado eram falsos e capazes de iludirem terceiros como se autênticos fossem.

De igual maneira, a autoria também restou certa ao final da instrução criminal, sendo certo que o acusado confessou em juízo a prática delituosa. Ademais, as testemunhas foram uníssonas ao apontar o denunciado como autor do fato, descrevendo minuciosamente o ocorrido.

Culpável, por derradeiro, o acusado, eis que, além de imputável, estava ciente do seu ilícito agir, devendo e podendo dele ser exigida conduta de acordo com a norma proibitiva implicitamente prevista no tipo por ele praticado, inexistindo qualquer causa de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicável ao caso dos autos.

Note-se que não merece prosperar a tese defensiva que sustenta que o denunciado agiu em autodefesa. De acordo com a aludida tese, o fato do denunciado fazer uso de documento falso seria conduta plenamente exigível, vez que feita na busca da liberdade.

Entretanto, deve-se lembrar que a utilização de documento falso, mesmo como forma de se buscar a liberdade, não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, embora o direito à liberdade seja um dos mais importantes direitos tutelados pelo ordenamento jurídico, é forçoso reconhecer que não se trata de direito absoluto, sendo certo que o seu exercício também esbarra em normas de natureza penal. No caso dos autos, havia um mandado de prisão expedido em desfavor do denunciado, o qual deveria ficar privado do convívio social. Dessa forma, permitir que o acusado se valha de artifício para burlar a ordem estatal significa alijar a sociedade da proteção do Estado, dando maior importância ao direito individual, que se sobrepujaria ao direito coletivo.

Apenas para ilustrar, deve-se considerar que se o ordenamento penal brasileiro tivesse o objetivo de tornar o direito à liberdade um direito absoluto, não teria havido a tipificação do delito de resistência. Se assim tivesse ocorrido, o direito à liberdade serviria de fundamento para que alguém pudesse se opor à ordem de prisão e ao recolhimento ao cárcere, o que não ocorre. Considere-se, também, que o simples fato do agente trazer em seu poder uma carteira nacional de habilitação falsa já é o suficiente para configurar o delito de uso de documento falso, tendo em vista que se trata de documento de porte obrigatório para a condução de veículos.

Com efeito, mesmo que se aceite a tese de que na

Superior Tribunal de Justiça

apresentação da carteira aos policiais o denunciado agiu em autodefesa, o mesmo não se poderia dizer em relação aos momentos anteriores à prisão, quando o denunciado dirigia tranqüilamente o seu veículo, violando a norma penal em comento. Do exposto, impõe-se a CONDENAÇÃO do acusado DANY ALEXANDRE OLIVEIRA PEREIRA pela prática do delito de uso de documento falso, previsto no artigo 304, caput do Código Penal".

O Tribunal a quo, por sua vez, manteve a condenação do paciente pelo delito de falsa identidade sob os seguintes fundamentos (fls. 26/28) :

"O apelo defensivo não merece prosperar. A autoria do delito foi positivada pela confissão do apelante em sede flagrancial – fls. 3, em sua autodefesa - fls. 57, e corroborada pela oitiva das testemunhas: Marcelo Gorini –fls. 79 e Henrique Teijeiro- fls.81.

O réu alegou que por encontrar-se foragido do regime semiaberto, adquiriu por quinhentos reais habilitação e documento de identidade, falsificados, para que pudesse transitar impunemente pelas ruas, pois havia um mandado de prisão em seu desfavor, sendo certo que no dia narrado na denúncia estava em seu veículo próximo ao Morro da Mangueira, quando foi parado por policiais que solicitaram seus documentos, o qual entregou os apreendidos nestes autos.

As supracitadas testemunhas declararam durante a instrução criminal que abordaram o veículo do apelante próximo ao morro da Mangueira, tendo o acusado confessado que os documentos que portava eram falsos, circunstância confirmada pelos policiais ao checarem os dados da documentação, verificando divergência entre a numeração, e o nome constante no documento.

A materialidade delitiva vem positivada pelo laudo de apreensão - fls. 08 e de exame de documentos fls. 70

A tese defensiva que o ora apelante teria agido amparado do direito de autodefesa, carece de sustentação doutrinária e foi brilhantemente rebatida pelo d. Juiz Sentenciante às folhas 152, que considero parte integrante desta decisão a forma de permissivo regimental.

A tese defensiva também merece ser rechaçada considerando que o ora apelante fez uso de carteira de habilitação, documento obrigatório para condução de veículos automotores, sendo certo que a Egrégia Quinta

Superior Tribunal de Justiça

Turma do Colendo Superior Tribunal De Justiça, no julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 22.663/RJ, do qual foi Relator do Ministro Felix Fischer, julgado em 01.04.2008 e publicado no DJU de 02.06.2008, cujo acórdão ora se oferta como paradigma, decidiu, com indicação de precedente que "... o simples porte da carteira de habilitação já configura o uso - ... o fato de ter o apelante apresentado a carteira de identidade por solicitação dos policiais, não descharacteriza o uso de documento falso, que o fez voluntariamente ...". Portanto, o acusado ao fazer uso de habilitação falsificada para dirigir, já atingiu a norma penal incriminadora em questão, que não foi violada tão somente quando os agentes da lei solicitaram sua apresentação, pois os momentos anteriores à prisão, quando o réu dirigia seu veículo o mesmo se valia documento espúrio.

A d. sentença monocrática fundamentou minuciosamente a resposta penal não merecendo qualquer reparo.

A sanção do art. 304 do CP restou concretizada em 02 anos e 11 meses de reclusão e 19 DM v.m.l., justificada a exasperação da PB pela reincidência do Apenado, já condenado pelo crime de latrocínio consumado, seus péssimos antecedentes, e personalidade com desvio para a marginalidade, não se podendo olvidar que trata-se de indivíduo evadido do sistema prisional que procurou infringir novamente a lei para garantir a impunidade .

O regime prisional semi-aberto mereceria ser exasperado em face da reincidência do apenado, mas não se pode pela inércia recursal ministerial.

Foi garantido ao apelante o direito de apelar em liberdade, portanto, expeça-se o competente mandado de prisão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, mantendo os exatos termos da sentença monocrática por seus próprios fundamentos".

Da análise da fundamentação colacionada, verifica-se que a sentença condenatória afastou as teses defensivas, fazendo, na sequência, cotejo das provas carreadas aos autos, condenando o paciente pela prática do delito de uso de documento falso com base em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua autoria, o que restou confirmado pelo acórdão objurgado.

Cumpre destacar, ainda, que para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no *writ* seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório produzido nos autos, providência que é

Superior Tribunal de Justiça

inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que motivadamente.

Com efeito, a estreita via do *mandamus* não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram o seu convencimento no sentido da condenação do paciente, especialmente como na hipótese, em que a sentença apresentou fundamentação suficiente à condenação pela prática do referido crime, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa, é imprescindível, repita-se, adentrar-se e proceder-se a exame minucioso do conjunto probatório, que é inviável na esteira do presente remédio constitucional, diante da celeridade do seu rito procedural.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME CONTINUADO. (...) 2. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL. VIA APROPRIADA. 3. WRIT EM PARTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

(...)

2. O argumento relativo à falta de provas demanda análise mais acurada da condenação imposta ao paciente pelo Juízo a quo e confirmada pelo Tribunal de origem, além de buscar o acolhimento da tese da absolvição, razão pela qual necessita de uma análise do conjunto fático-probatório própria da revisão criminal.

3. Ordem em parte conhecida e, nessa extensão, denegada".

(HC 110.387/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 15/06/2011)

"HABEAS CORPUS. ROUBO SEGUIDO DE MORTE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. (...) NÃO CABIMENTO.

1. O pleito de absolvição não pode ser atendido por demandar, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, providência esta incabível na via estreita do writ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

(...)

5. Ordem denegada".

(HC 198.977/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 01/06/2011)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE COAUTORIA. PEDIDO DE SOLTURA. PROVAS INSUFICIENTES À CONDENAÇÃO. ANÁLISE INVÍAVEL NA VIA

Superior Tribunal de Justiça

ESTREITA DO WRIT. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Hipótese na qual o Tribunal de origem considerou que as provas produzidas nos autos atestam a autoria e a materialidade do delito, bem como a coautoria, tendo ratificado as razões consignadas no bojo da sentença condenatória.

II. A análise da alegações concernentes ao pleito de absolvição do réu e do afastamento do concurso de agentes demandaria a análise do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.

III. É sabido que a via estreita do writ é incompatível com a investigação probatória, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inciso LXVIII), sendo que nenhuma dessas hipóteses restou prontamente evidenciada, razão pela qual a impetração não merece ser conhecida, mantendo-se a custódia do paciente.

IV. Ordem não conhecida, nos termos do voto do Relator".

(HC 196.103/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 19/05/2011)

Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que há provas da ocorrência do delito e da autoria assestada ao paciente, e apresentado fundamentação idônea e suficiente a sua condenação, não há o que se falar em desconstituição do édito repressivo, pois, de uma superficial análise do contexto fático-probatório contido no *mandamus*, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0211162-7

HC 151.866 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070011165940 200805002104 2104

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO MARCOS CAMPOS HENRIQUES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : DANY ALEXANDRE OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.